

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2020**

PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2020

Autoriza o Brasil a importar medicamentos, insumos, e demais itens relacionados à área da saúde por meio da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.710, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, tem o objetivo de autorizar o Brasil a importar medicamentos, insumos e demais itens e equipamentos voltados à área de saúde, por meio da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS, desde que tenham liberação de uso no Brasil concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

O autor justifica a iniciativa na necessidade de resposta ao estado de calamidade pública causado pela pandemia de covid-19. Aduziu que a OMS criou o Fundo Rotatório Regional para Provisões Estratégicas de Saúde Pública, conhecido como Fundo Estratégico, para facilitar compras de medicamentos e outros insumos estratégicos contra o HIV, com a participação do Brasil, entre outros países da América. O Fundo tem viabilizado, segundo o proponente, a compra a custos mais baixos dos produtos estratégicos para a saúde pública, por parte dos estados-membros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215200380000>

A matéria foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Posteriormente, na sessão Plenária do dia 15/06/2021, foi aprovado requerimento de urgência nº 909/2021, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de autorizar o Brasil a importar medicamentos, insumos, equipamentos e demais itens voltados à área de saúde, por meio do uso do Fundo Estratégico da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS, desde que os produtos tenham liberação de uso no Brasil concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

O mérito da proposta para a proteção da saúde humana é inegável, ainda mais em um contexto de enfrentamento à pandemia de covid-19. Todas as estratégias que buscam a ampliação do acesso a produtos essenciais no combate à doença devem merecer atenção especial desta Casa Legislativa.

Vale ressaltar que o aumento exagerado e repentino da demanda por serviços de saúde que ocorre em situações de surto epidêmico, a exemplo do que estamos vivenciando no enfrentamento ao novo coronavírus, leva ao esgotamento de diversos produtos utilizados nas unidades de atenção à saúde, como medicamentos, equipamentos e insumos básicos, como os equipamentos de proteção individual. A ampliação da oferta desses produtos, em especial junto a diferentes fornecedores e de fontes alternativas, pode ser um diferencial na implantação de ações mais eficazes e efetivas que permitam uma maior proteção da população atingida pela infecção.



A utilização do Fundo Estratégico da OPAS como mais uma fonte para a ampliação de acesso aos produtos mais essenciais no dia a dia dos serviços de saúde é, assim, muito bem-vinda, o que me leva a enaltecer a presente iniciativa e a cumprimentar o autor da proposição.

Saliente-se que a OPAS, ao centralizar os procedimentos de negociação, seleção de produtos e de fornecedores e toda a parte burocrática e administrativa envolvida no processo de aquisição, consegue obter preços muito vantajosos. Desse modo, o ganho não ocorre somente na obtenção de fontes adicionais para aquisição de produtos, como consequente ampliação da oferta, mas também na redução dos custos envolvidas nessas aquisições, o que gera maior economia e preservação do orçamento do SUS.

Diante dessas observações, forçosa é a conclusão de que o projeto se revela meritório para o direito à saúde e para o sistema de saúde nacional, o que nos leva a recomendar seu acolhimento.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, cumpre esclarecer que a proposta não cria despesas, constituindo apenas a autorização para que o Brasil utilize o Fundo Estratégico da OPAS, de uma forma geral, sendo de caráter meramente normativo. As despesas com as aquisições serão arcadas com recursos já previstos no orçamento no âmbito de programas previamente autorizados para o custeio de ações envolvendo serviços de saúde. Também não há dispositivo que envolva renúncia fiscal, nem despesa de natureza permanente. Portanto, considero que a proposição atende a legislação aplicável sob o ponto de vista financeiro e orçamentário.

No que se refere à constitucionalidade, verifico que a proposição não afronta os dispositivos da Constituição Federal. A matéria também está inserida no rol de atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, assim como no âmbito da iniciativa legislativa dos parlamentares fixado no art. 61.

Em relação à juridicidade da matéria, entendemos que seus dispositivos estão harmônicos com os princípios gerais de Direito e com o ordenamento jurídico pátrio vigente.



Quanto à técnica legislativa adotada, pode-se concluir que está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.710/2020.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, nos manifestamos pela adequação financeira e orçamentária da matéria e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.710/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2021-10009



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215200380000>

